



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante Sr. Valdir Schwarzhaupt Brusch, presidente, inscrito no CPF sob o nº 356.775.620-68 e a **EXECUTIVE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.086.249/0001-90, representada pelos seu Diretor Sr. Milton Robinson, inscrito no CPF sob o nº 256.202.400-10, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL – A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial no percentual de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), a incidir sobre os salários pagos em fevereiro de 2025, devidamente reajustados pelo acordo coletivo revisando.

Parágrafo Único: Os empregados admitidos após 1º de março de 2024, terão seus salários reajustados proporcionalmente em tantos doze avos quantos forem os meses trabalhados, considerando-se para esse fim como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPENSAÇÕES – Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE ADMISSÃO – Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em 1º de março de 2025, salário inferior a R\$ 2.097,00 (dois mil e noventa e sete reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.811,05 (um mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), excetuando-se os casos de jornada de 06 (seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional a jornada mensal trabalhada.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que percebem salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA QUARTA – TRIÊNIO – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica assegurada a concessão de um adicional de valor equivalente a R\$ 174,12 (cento e setenta e quatro reais e doze centavos), por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam vantagem maior a título de anuênio, triênio ou quinquênio.

CLÁUSULA QUINTA – VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO – A empresa concederá, a seu critério, vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 43,56 (quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), por dia, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro: No mês de férias do empregado, as empresas concederão 22 (vinte e dois) vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 43,56 (quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) cada um.

Parágrafo Segundo: O valor dos vales refeição ou alimentação, ou ainda, a própria alimentação fornecida pelo empregador, não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO – A empresa concederá aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor total de R\$ 419,12 (quatrocentos e dezenove reais e doze centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro: O auxílio previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período quando o empregado estiver em período de gozo de férias e também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o Auxílio Cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvido à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – A empresa contratará seguro de acidentes pessoais, as suas próprias expensas, em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 31.646,66 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por morte natural ou invalidez



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

permanente e de R\$ 51.350,93 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), por morte accidental.

Parágrafo Primeiro: O empregado que não estiver coberto por seguro, na forma do *caput* desta cláusula, caso seja vítima de acidente, a empresa se obrigará a pagar indenização do valor previsto.

Parágrafo Segundo: A obrigação desta cláusula não se aplica a empresa que mantêm seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos da legislação em vigor e Enunciado do TST.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas excedentes a estas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DIA DO SECURITÁRIO – Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LICENÇA ESTUDANTE – Mediante aviso-prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR – Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de nova colocação, ficando a empresa desobrigada do pagamento do saldo do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas entregarão, devidamente



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

preenchida e assinada a RSC (relação de salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – UNIFORMES – A empresa que exigir o uso de uniforme fica responsável pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA – A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham conquistar o direito a aposentaria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de cinco anos de serviços prestados à mesma empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou de força maior.

Parágrafo Único: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – As transferências definitivas, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da empresa pagar as despesas de transporte e estadia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO CRECHE – A empresa reembolsará a seus empregados com filhos de até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 540,52 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), a título de despesas efetivadas em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento), ou o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega de recibo de pagamento, contrato de prestação de serviço através de MEI (Micro Empreendedor Individual), ou contrato com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, mediante entrega do pagamento e recolhimento do INSS. Para os filhos excepcionais não haverá limite de idade.

Parágrafo Primeiro – Os signatários reconhecem e declaram que a concessão da vantagem de que trata esta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria 1 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-1969 (DOU 24-01-1969), bem como na Portaria n.º 3296, do Ministério do Trabalho (DOU 05-09-1966) ou por legislação ou normatização posterior pertinente.

Parágrafo Segundo – O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa concederá frequência livre aos seus empregados no exercício efetivo das diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, da Federação e Confederação Nacional, até o limite de 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitados a um empregado por empresa para cada entidade, os quais gozarão dessa franquia, sem prejuízo do salário e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS – O pagamento dos salários fixos, a critério das suscitadas, será feito mensalmente, até o dia vinte e cinco de cada mês.

Parágrafo Único: Aquelas que não efetuarem o pagamento até o dia estabelecido no “caput” desta cláusula, se obrigam a conceder um adiantamento quinzenal, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – 13º SALÁRIO – Os empregados que tenham mais de um ano de serviço prestado à mesma empresa, poderão requerer no período de janeiro a junho, que o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, lhes seja pago no mês de julho, independentemente do gozo de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE - A empresa fornecerá aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS – A empresa se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS – Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a empresa se obriga a descontar de todos os empregados ½ (meio) dia de remuneração do empregado, no mês de abril de 2025 e ½ (meio) dia 03 (três) meses após o primeiro desconto, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra “e” do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, PIX 92939933000167, até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA DO ACORDO – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigerá por um ano, a partir de 1º de março de 2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – BASE TERRITORIAL – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados da Empresa, representados pelo Sindicato Profissional, compreendida no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTAS – O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a empresa infratora, uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

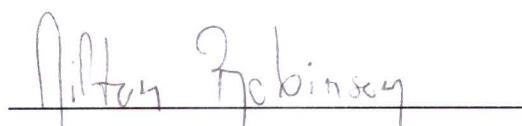
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DIVERGÊNCIAS – Eventuais divergências em relação aos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Art. 613, Inciso V, da CLT.

As partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre/RS, 11 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 VALDIR SCHWARSTZHaupt BRUSCH
Data: 11/04/2025 10:33:28-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Valdir Schwarsthaupt Brusch
Presidente
Sindicato dos Securitários do RS



Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.
sindicato@securitariosrs.org.br
<http://www.securitariosrs.org.br>



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

***Milton Robinson
Executive Corretora de Câmbio Ltda.***

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.
sindicato@securitariosrs.org.br
<http://www.securitariosrs.org.br>